



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA – GO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1468/2025**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.670.260.0001/07 Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt.23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 9 9573-5995, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem, com fulcro no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois está sendo apresentado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme prevê o artigo 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. O prazo recursal iniciou-se no dia 20, razão pela qual a interposição neste ato é plenamente válida e oportuna, bem como o que dispõe o próprio edital

PRELIMINARMENTE

Requer-se o recebimento e o regular processamento do presente recurso, com a devida intimação das demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do §3º



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais à lisura e à legalidade do procedimento licitatório.

A empresa subscritora manifesta-se em defesa da competitividade, da isonomia entre os potenciais credenciados e do fiel cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto à:

Vedação de cláusulas restritivas injustificadas à participação, como a limitação geográfica arbitrária (**item 3.1.2**);

A análise dos dispositivos mencionados revela afronta direta aos princípios da ampla concorrência, legalidade, eficiência e impessoalidade, motivo pelo qual se requer o acolhimento deste recurso, a fim de se promover a correção das ilegalidades apontadas e a adequada republicação do edital.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.1.2 – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (100 km)

O item 3.1.2 restringe o credenciamento às empresas localizadas num raio de até **100 km** da sede do município, sob o argumento de que a proximidade “beneficiará o atendimento ao público”.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão se credenciar junto ao Município as pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da futura contratação, comprovada capacidade técnica e atendimento aos requisitos estabelecidos neste Edital e termo de referência, bem como na legislação pertinente.

3.1.2. Somente serão credenciados os prestadores de serviço com sede em um raio de no máximo 100 km da sede do município contratante, considerando que a distância é um dos fatores que beneficiará o atendimento ao público.

64/ 3447-7000

Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tal exigência é manifestamente inconstitucional, ilegal e anticompetitiva, contrariando os princípios da ampla competitividade, isonomia e eficiência, previstas no **art. 37, XXI da CF/88 e na Lei 14.133/2021**.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre a ilegalidade de restrições geográficas arbitrárias:

Acórdão TCU nº 1.576/2014 – Plenário

“Restrições geográficas à participação de licitantes apenas se justificam quando tecnicamente motivadas, em razão da natureza do objeto. A imposição de critérios arbitrários de distância compromete a isonomia e restringe indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão TCU nº 2.746/2015 – Plenário

“A Administração Pública, ao exigir que os serviços sejam prestados por empresas localizadas em determinada área geográfica, deve apresentar motivação clara e suficiente que justifique tal exigência.”

No caso em tela, não há motivação técnica no edital ou nos seus anexos que comprove que prestadores fora do raio de **100 km** comprometeriam a qualidade do atendimento. Ademais, o próprio edital prevê que os serviços serão realizados no município de Corumbáiba, com o recolhimento e entrega das próteses sendo de responsabilidade do prestador (conforme item **2.6 do Termo de Referência**), não se justificando, portanto, a restrição territorial.

DOS QUESTIONAMENTOS À ADMINISTRAÇÃO SOBRE A CLÁUSULA 3.1.2

A cláusula 3.1.2 do edital impõe que



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“somente serão credenciados os prestadores de serviço com sede em um raio de no máximo **100 km** da sede do município contratante”, sob o argumento de que a distância “beneficiará o atendimento ao público”.

Contudo, não há, no edital, no termo de referência ou em qualquer documento anexo, justificativa técnica que sustente tal limitação, nem explicação clara sobre o eventual prejuízo que ocorreria caso empresas fora desse raio sejam credenciadas.

Assim, a empresa GYN ARTE questiona a Administração Pública:

Qual seria o real prejuízo à população se uma empresa com sede a 150 ou 200 km do município se dispusesse a cumprir rigorosamente todas as obrigações contratuais, como a logística de retirada e entrega das próteses no município, dentro dos prazos estabelecidos?

Há estudos técnicos, pareceres, relatórios ou indicadores que comprovem que empresas situadas a mais de 100 km não conseguem prestar serviços de qualidade, de modo que tal restrição se justifique em nome do interesse público?

Não seria mais razoável e legal permitir que empresas de qualquer localidade participem do certame, desde que comprovem capacidade técnica, regularidade fiscal e assumam a responsabilidade integral pela execução dos serviços conforme o termo de referência?

A empresa signatária é idônea, possui infra-estrutura adequada, atende todas as exigências legais e técnicas do edital e se compromete expressamente a cumprir as obrigações relativas à logística, prazos, entrega das próteses no município de Corumbá e atendimento aos critérios de qualidade.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, questiona-se:

Por que impedir a participação de empresas como esta, que têm condições de atender com excelência, apenas com base na distância física da sede, se o próprio edital prevê que a logística e os deslocamentos são de responsabilidade exclusiva do credenciado **(vide item 2.6 do Termo de Referência)?**



2.6 Para a confecção das próteses será obrigatório obedecer as fases descritas abaixo, sendo que cada fase deverá ser conferida e aprovada por um cirurgião dentista designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbaita - GO. Será de inteira responsabilidade da pessoa jurídica o recolhimento e entrega dos produtos para esta conferência no endereço dentro do município de Corumbaita - GO determinado pela Secretaria Municipal de Saúde. Estas fases serão realizadas na pessoa jurídica e

Tal restrição, além de desnecessária e desproporcional, não afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da legalidade previstos no **art. 37** da Constituição Federal e nos **arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021?**

Por fim, reitera-se que a Administração tem o dever de garantir a mais ampla competitividade possível, sobretudo em procedimentos de credenciamento, que são por natureza não excludente. A restrição geográfica, se não tecnicamente motivada, pode configurar direcionamento indevido, afetando a legalidade e moralidade do processo.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

A imposição da restrição territorial prevista no **item 3.1.2** configura, de forma clara e inequívoca, uma **preferência indevida** às empresas localizadas no entorno de até **100 km** de Corumbaita, o que beneficia diretamente empresas locais ou regionalizadas, em detrimento da ampla concorrência e da igualdade entre os participantes do certame.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se, na prática, de uma barreira artificial criada pela Administração Pública, sem qualquer justificativa técnica válida, que acaba por conceder vantagem competitiva às empresas geograficamente próximas, excluindo aquelas que, mesmo mais distantes, possuem plena capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal e estão dispostas a cumprir rigorosamente os prazos, responsabilidades logísticas e padrões de qualidade exigidos no edital.

Tal situação fere frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente:

Princípio da legalidade, pois não há amparo jurídico que permita à Administração restringir a participação de forma desproporcional e sem base técnica;

Princípio da isonomia, uma vez que tratam de forma desigual os potenciais credenciados, favorecendo empresas por mera localização geográfica;

Princípio da igualdade, previsto no caput do **art. 5º** da Constituição Federal, que exige tratamento igualitário a todos os cidadãos e empresas;

Princípio da impessoalidade, que veda tratamento favorecido ou direcionado a quaisquer interessados, diretos ou indiretos;

Princípio da moralidade, na medida em que restringir o certame sem justificativa técnica revela-se incompatível com os padrões éticos esperados da gestão pública;



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Princípio da eficiência, uma vez que impede a contratação de prestadores potencialmente mais capacitados e estruturados, em prol de uma falsa impressão de maior agilidade;

Princípio da competitividade, que deve orientar todos os certames administrativos, inclusive os processos de credenciamento.

O que se vê, na prática, é a administração induzindo um cenário de favorecimento local, restringindo a competição e reduzindo a eficiência da política pública, o que se opõe completamente aos fundamentos do credenciamento por inexigibilidade, cuja lógica é exatamente permitir que todos os interessados habilitados e regulares sejam contratados paralelamente, sem exclusão, distinção ou favorecimento.

Portanto, requer-se a supressão do item **3.1.2 do Edital**, permitindo-se o credenciamento de qualquer empresa que, independentemente da localização, demonstre capacidade técnica e assuma a responsabilidade logística conforme já exigido.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD)	Nº1541/2025 16/05/2025, às 15h:33m	GYNARTE PRÓTESE DENTARIA LTDA.	Não classificou conforme o item 3.1.2 do edital. Somente serão credenciados os prestadores de serviço com sede em um raio de no máximo 100 km da sede do município contratante, considerando que a distância é um dos fatores que beneficiará o atendimento ao público.
---	---------------------------------------	-----------------------------------	---

A exigência constante no item **3.1.2** do edital de que os licitantes devem ter sede localizada em até 100 km do município contratante configura uma restrição geográfica que carece de fundamentação técnica concreta e objetiva. Conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**,



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que rege as licitações e contratos administrativos, a Administração deve respeitar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o Acórdão nº 1.576/2014 – Plenário, estabelece que restrições geográficas só sejam admissíveis se comprovadamente necessárias para garantir a eficiência e a execução do objeto licitado, o que não foi demonstrado pela Administração neste caso.

Ao impor uma limitação territorial sem justificativa técnica e legal adequada, a Administração restringe injustificadamente à competição, ferindo o princípio da ampla concorrência e causando prejuízo à sociedade, que deixa de usufruir do melhor serviço ou produto disponível no mercado. Essa prática pode configurar direcionamento e ofensa aos princípios que regem a contratação pública, resultando em atos passíveis de nulidade e questionamento judicial ou administrativo.

Diante disso, reafirmamos que não aceitamos essa desclassificação arbitrária e desprovida de fundamentação técnica e legal. Exigimos que a Administração reconsidere a decisão, observando estritamente o que determina a Lei nº 14.133/2021 e garantindo a lisura, a transparência e a legalidade do certame, respeitando o direito da GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA de participar em igualdade de condições com os demais concorrentes.

A inobservância dessas regras não será tolerada, e todos os meios legais serão utilizados para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e legítima, sempre em defesa do interesse público e do princípio da moralidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
--



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Especialmente quanto ao item 3.1.2, vimos manifestar nossa discordância quanto à fundamentação oferecida.

Observamos que, embora tenha sido citada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão nº 1.576/2014 – Plenário, que afirma:

“Restrições geográficas à participação de licitantes apenas se justificam quando tecnicamente motivadas, em razão da natureza do objeto.”

Não foi apresentado nenhum documento técnico concreto que comprove, de forma objetiva, a real necessidade da imposição do limite territorial de 100 km.

A simples transcrição de trechos genéricos não supre a exigência de motivação técnica clara, suficiente e específica, conforme exige a jurisprudência mencionada. A administração não demonstrou por que razão a distância de 100 km seria o único meio eficaz de garantir a eficiência do serviço, nem apresentou pareceres técnicos, dados estatísticos ou laudos logísticos que justifiquem essa limitação.

Diante de todo o exposto, é imprescindível que a Administração Pública, por meio da Comissão de Contratação, do setor jurídico e dos demais agentes envolvidos, atue com o máximo zelo e responsabilidade no trato com o interesse público, observando que o presente edital, em especial nos itens **3.1.2 e 6.2**, afronta normas legais, princípios constitucionais e administrativos basilares, o que compromete a lisura, a legalidade e a finalidade do certame. A restrição geográfica imposta, sem qualquer justificativa técnica ou legal, não só limita indevidamente a concorrência, mas evidencia uma tentativa de benefício às empresas locais em detrimento de outras capacitadas, o que configura um erro gravíssimo e inadmissível aos



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

olhos da legislação vigente e de qualquer órgão de controle externo — seja o Tribunal de Contas, o Ministério Público ou a sociedade civil, que hoje acompanha e fiscaliza atentamente os atos administrativos.

Essas cláusulas, além de ilegais, maculam a moralidade administrativa e o interesse público, violam a **Lei nº 14.133/2021** e demonstram um vício flagrante de direcionamento, ainda que disfarçado de critério técnico. **É dever de a Administração agir com transparência**, imparcialidade e dentro dos limites legais, evitando que o processo de credenciamento se torne um instrumento excludente, inconstitucional e passível de anulação por irregularidades formais e materiais.

Por tais razões, não se pode admitir, sob nenhuma ótica, que tais vícios permaneçam no edital. A omissão diante de erros tão evidentes pode, inclusive, comprometer a validade do processo como um todo, trazendo prejuízos não apenas aos participantes, mas à população que espera por um serviço eficiente, justo e legalmente contratado.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa:

Diante da inabilitação indevida da empresa GYN ARTE, fundamentada exclusivamente no item 3.1.2 do edital, o qual estabelece restrição geográfica de 100 km do município de Corumbáiba-GO, sem qualquer justificativa técnica ou legal, requer-se:

1. A imediata reversão da decisão de inabilitação da empresa, com fundamento no princípio da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, e especialmente na jurisprudência consolidada



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do Tribunal de Contas da União, a qual veda restrições geográficas infundadas e sem motivação técnica comprovada (Acórdão nº 1.576/2014 – Plenário – TCU);

2. Que seja reconhecida a nulidade do item 3.1.2 do edital, por violar os princípios da ampla concorrência, da igualdade entre os licitantes, da eficiência na contratação pública e da vinculação objetiva ao interesse público, conforme preconiza o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 14.133/2021;

3. Que o presente recurso administrativo seja acolhido com efeito suspensivo, conforme previsão do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo da controvérsia;

4. Que o processo licitatório retorne à fase anterior à inabilitação, com a conseqüente reanálise da proposta apresentada pela empresa, sem aplicação do critério territorial viciado, permitindo a justa e legal participação no certame;

5. Que seja determinado o encaminhamento do presente recurso às autoridades competentes de controle, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Ministério Público Estadual, e, se necessário, a Controladoria-Geral do Município, para apuração da legalidade das cláusulas editalícias e das condutas administrativas praticadas;

6. Que, em caso de recusa ou omissão por parte da Administração, seja instaurado procedimento de revisão ou anulação do edital, por evidente ilegalidade, conforme permite o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por todo o exposto, requer-se que este recurso seja recebido, conhecido e provido integralmente, com a reintegração da empresa GYN ARTE ao certame, em estrita observância à legislação federal, à jurisprudência do TCU e aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 23 de maio de 2025.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 22.670.260/0001-07

ANA CAROLINA ARAÚJO BRITO
OAB/GO nº 53.097

LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA
OAB/GO nº 30.693